



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

DECRETO Nº 10.043, DE 01 DE MAIO DE 2020.

"Dispõe sobre a retomada do funcionamento de parte dos estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Município de Nova Lima/MG, em etapas, mediante a estrita observância de obrigações e diretrizes sanitárias ligadas ao combate e prevenção a COVID-19, além de dar outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, notadamente a descrita no artigo 87, inciso VIII e XI, da Lei Orgânica c/c os Decretos Municipais nº(s) 9.942 e 9.943, ambos de 16 de março de 2020, além do Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020 e alterações contidas no Decreto Federal nº 10.329, de 28/04/2020, e ainda, a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 do Estado de Minas Gerais; e

- *CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN emitida pelo Ministério da Saúde;*
- *CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;*
- *CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;*
- *CONSIDERANDO o Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, em decorrência do surto da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;*
- *CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.942, de 16 de março de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Nova Lima, em razão da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19);*
- *CONSIDERANDO que os Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta da República, tem estatura constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual;*

Praça Bernardino de Lima, nº 80, Centro, Nova Lima/MG – Cep 34.000-279. Tel. 3541-4354.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- *CONSIDERANDO a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida em 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar expedida pelo relator e reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde inclusive deixando expresse no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo coronavírus;*
- *CONSIDERANDO que, nos termos da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, fortaleceu-se o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios perante a União e, por via lógica de consequência, dos Municípios perante os Estados, o que é um dos consectários maiores da Carta Magna, culminando no fato de que os Municípios não só podem, como devem regular, dentro dos contextos locais e de acordo com suas necessidades específicas, seus próprios assuntos, dentre os quais podem autorizar, ou não, o fechamento, ou ainda, a restrição de atividades comerciais, empresariais, industriais e outras estabelecidas no município, bem como, por óbvio, podem autorizar a reabertura ou flexibilização de tais medidas sem que, para tanto, careçam de autorização da União ou dos Estados;*
- *CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece em relação à saúde e assistência pública que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;*
- *CONSIDERANDO a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990, com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990);*
- *CONSIDERANDO a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;*
- *CONSIDERANDO a possibilidade de retorno de atividades comerciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária somados à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;*



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- *CONSIDERANDO que a manutenção de restrições rigorosas, e até mesmo de suspensões sobre as atividades comerciais e empresariais traz impossibilidades à existência de negócios, em especial de micros e pequenas empresas, já sentidos na economia, gerando desemprego;*

DECRETA:

Art. 1º- Para fins de aplicação do presente Decreto, considera-se:

Parágrafo Único - Estabelecimentos funcionando **sem aglomeração** de pessoas: aqueles em que o consumidor pode ter acesso ao interior do estabelecimento, desde que:

- I- seja controlado, orientado e sinalizado, interna e externamente, o acesso e o número de pessoas no recinto (1 cliente a cada 03 metros quadrados de área de livre circulação), não permitindo aproximação menor que 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;
- II- sejam intensificadas as ações de limpeza, com a criação de POP - Procedimento Operacional Padronizado de Higienização e Limpeza;
- III- sejam disponibilizados álcool 70% e outras formas de assepsia dos clientes;
- IV- haja divulgação interna e externa das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus, COVID-19.

Art. 2º- Fica assegurado que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento na modalidade **sem aglomeração** de pessoas, adotadas as medidas de prevenção previstas no Parágrafo Único deste artigo e as determinações específicas por setor detalhadas no Art. 3º, obedecendo as etapas de liberação, devendo priorizar a modalidade delivery:

- I. indústria de fármacos, comércio atacadista/distribuidora de medicamentos, insumos e correlatos, farmácias, drogarias, comércio de produtos de higiene pessoal;
- II. fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III. hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos;
- IV. padarias, lanchonetes, quitandas, lojas de conveniência e de alimentos para animais;
- V. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- VI. distribuidoras de gás, de água mineral, de materiais de limpeza, de equipamentos e distribuidoras de bebidas, dentre outras;
- VII. oficinas mecânicas e borracharias;
- VIII. agências bancárias, instituições financeiras, casas lotéricas e cartórios;

Praça Bernardino de Lima, nº 80, Centro, Nova Lima/MG – Cep 34.000-279. Tel. 3541-4354.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- IX. cadeia industrial de alimentos;
- X. atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte a manutenção de hardware, software, hospedagem em sites e conectividade;
- XII. construção civil;
- XIII. setores industriais;
- XIV. lavanderias;
- XV. assistência veterinária em caráter de urgência/emergência;
- XVI. transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII. serviço de call center,
- XVIII. Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos hospitalares, em caráter de urgência/emergência e o acompanhamento dos doentes crônicos; controlando o número de atendimentos nos locais e adotadas as medidas sanitárias;
- XIX. serviços de segurança pública e privada;
- XX. Os hotéis, pousadas e os serviços similares poderão funcionar com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo o consumo de alimentos nas áreas comuns dos restaurantes, lanchonetes e congêneres no interior desses seguir as definições para este seguimento conforme as etapas de abertura.

Art. 3º – Continua suspenso o funcionamento das atividades não essenciais no âmbito do Município de Nova Lima, excetuadas as atividades abaixo listadas, cujo funcionamento observará as seguintes etapas e condições:

I – 1ª etapa, com início em 05/05/2020, para o funcionamento:

- a) Do comércio varejista em geral, com a presença de funcionários trabalhando por turno e controle de entrada de clientes;
- b) Das empresas de estacionamento de veículos;
- c) Dos segmentos de estética, beleza, barbearia e congêneres e pet-shops, a partir de agendamentos prévios, para que não haja aglomeração, obedecendo as diretrizes deste decreto, respeitando a permanência de 1 cliente/funcionário a cada 03 metros quadrados de área de livre circulação, observadas as medidas de higienização e esterilização dos equipamentos após o uso em cada cliente;
- d) Dos serviços de alimentação, como restaurantes e congêneres, podendo atender in loco (consumo interno) com no máximo 1/3 da capacidade, com manutenção de distanciamento entre os clientes e/ou empregados de 1,5 metro, mesas a uma distância mínima de 2 (dois) metros e controle para evitar a aglomeração de pessoas, no horário de 11 às 15 horas, devendo priorizar os serviços de entrega;
- e) No caso de estabelecimento que forneça serviço de self-service, deverá disponibilizar, em local próximo à entrada/início da fila do autosserviço, álcool 70% para clientes, além de embalar os talheres em saquinhos de papel ou plástico, os quais devem ser colocados sobre a mesa na hora do serviço, para que o próprio cliente retire;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- f) Dos serviços de escritório em geral, incluídos os de imobiliária, engenharia, arquitetura, advocacia, contabilidade e turismo, recomendado que o local possua ventilação natural e com distanciamento entre os profissionais; permitindo a continuidade dos serviços executados em home-office, além de manter as áreas comuns dos estabelecimentos fechadas ou de acesso restrito, evitando viagens a trabalho.

II – 2ª etapa, com início em 19/05/2020, para o funcionamento:

- a) Continuidade dos serviços constantes da 1ª etapa;
- b) Dos atendimentos e procedimentos ambulatoriais eletivos, sendo vedado atendimentos odontológicos eletivos;
- c) Dos serviços de alimentação, como restaurantes, padarias e congêneres, podem atender in loco (consumo interno) com no máximo 1/3 da capacidade, em horário normal do serviço, devendo priorizar os serviços de entrega;
- d) Dos Bares, podendo operar com 1/3 da capacidade;
- e) Permissão de atividades físicas individuais ao ar livre, vedado o uso das academias ao ar livre.

III – 3ª etapa, com início em 03/06/2020, para o funcionamento:

- a) Continuidade dos serviços constantes da 1ª e 2ª etapas;
- b) Dos serviços de alimentação, como restaurantes, padarias e congêneres, podendo atender in loco (consumo interno) com no máximo 2/3 da capacidade, em horário normal do serviço, devendo priorizar os serviços de entrega;
- c) Dos Bares podendo operar com no máximo 2/3 da capacidade.

§1º- A mudança de etapa e permissão para o funcionamento nos moldes previstos nas etapas 1, 2 e 3 está condicionada a avaliação da situação epidemiológica do Município, podendo ser revogada a qualquer tempo conforme a resultado obtido da avaliação citada.

§2º- Antes de retomarem o funcionamento, os estabelecimentos previstos neste artigo, respeitadas as etapas de abertura, deverão obter sua permissão de funcionamento precedido do preenchimento do Termo de Responsabilidade disponibilizado pela Prefeitura (www.novalima.mg.gov.br), por meio do qual o responsável declarará estar ciente das obrigações e diretrizes previstas neste Decreto, responsabilizando-se pessoalmente pelo cumprimento das normas ora estabelecidas, sob pena de fechamento imediato do estabelecimento e aplicação de multa nos termos da lei.

§3º- Os estabelecimentos que obtiverem a permissão de funcionamento citada no parágrafo anterior, respeitadas as fases de abertura, deverão cumprir as orientações gerais, a seguir listadas:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- I- Promover práticas de etiqueta respiratória nos estabelecimentos, com fornecimento de álcool 70% e/ou pia com sabonete líquido para lavagem de mãos para funcionários e clientes, bem como uso de máscaras;
- II- Permitir a entrada no estabelecimento somente com uso de máscaras;
- III- Respeitar distanciamento entre as pessoas (1,5 metro);
- IV- Evitar o uso de itens compartilhados;
- V- Intensificar a limpeza e desinfecção dos estabelecimentos, em especial, em locais frequentemente tocados;
- VI- Incentivar que os funcionários trabalhem em horários alternados para evitar que todos estejam ao mesmo tempo nos estabelecimentos;
- VII- Incentivar o teletrabalho;
- VIII- Manter espaçamento entre assentos e se houver necessidade de fazer reuniões presenciais, fazê-las em curto período de tempo;
- IX- Considerar implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento e evitar aglomerações dentro das empresas (refeitórios, cantinas, espaços comuns...) para trabalhadores cuja natureza da função não permita trabalho remoto;
- X- Aumentar a frequência de limpeza de superfícies frequentemente tocadas (por exemplo, telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, contadores de superfície, balcões de atendimento ao cliente, bares, mesas/menus de restaurantes).

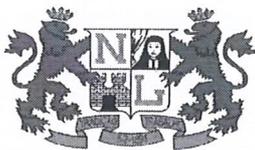
Art. 4º – Deve ser mantida, pelo Município, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

- I – Serviço funerário;
- II – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- III – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art.5º- Fica suspenso o funcionamento das atividades e/ou empreendimentos, de direito público ou privado, que causem circulação ou aglomeração de pessoas, excetuados os serviços previstos no art.2º e 3º, observadas as etapas deste Decreto.

Parágrafo Único – A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

- I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias de mínimo de 1,5 metro entre os funcionários;
- II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou,
- III- às atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 6º- As empresas, fábricas e indústrias devem determinar o funcionamento de seus refeitórios mediante escala, controlando os horários de entrada e saída dos funcionários, para impedir a aglomeração de pessoas, além de observar as medidas de segurança previstas no parágrafo 3º do art. 3º.

Art. 7º- As empresas de transportes públicos municipal deverão ter como limite de passageiros a metade da capacidade dos passageiros sentados, sendo que os veículos deverão ser desinfetados a cada viagem, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus- COVID- 19.

Art. 8º- Fica vedada a utilização das áreas públicas de uso comum do Município, tais como praças, ruas, banquetas, áreas de caminhada, trilhas, dentre outros, para fins de lazer e prática de atividades esportivas, excetuado o previsto no artigo 3º, II, "e" deste Decreto.

Art. 9º- Fica vedado o uso de áreas comuns em associações de moradores e condomínios (área gourmet compartilhada, piscinas, academias, saunas, quadras poliesportivas, de tênis e demais atividades que colocarem em risco a população).

Parágrafo único. É obrigatório o uso da máscara nas áreas comuns dos condomínios, inclusive nos elevadores.

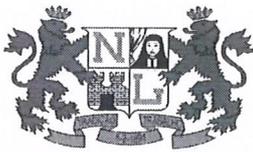
Art. 10- Fica determinado que todas as pessoas utilizem máscaras, de preferência caseiras, sempre que saírem de casa, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus - COVID-19.

§1º Todos os servidores dos órgãos públicos do Município deverão utilizar máscaras, de preferência caseiras, ressalvadas as Notas Técnicas de orientação para os funcionários da saúde.

§2º Todos os funcionários de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que realizem atendimento a clientes, fornecedores e usuários deverão utilizar máscaras.

§3º É vedado o acesso de pessoas que não estejam utilizando máscaras, de preferência caseiras, em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais pessoas jurídicas.

§4º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais pessoas jurídicas devem controlar o acesso de pessoas de forma a impedir a entrada de pessoas sem a utilização de máscara, de preferência caseira.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§5º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas poderão disponibilizar máscaras, não reutilizáveis, aos seus clientes.

§6º As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes da Nota Informativa 03/2020 do Ministério da Saúde, em especial, devendo ter pelo menos duas camadas de pano e feitas de tecidos que assegurem uma boa efetividade, como algodão, tricoline, cotton TNT, dentre outros, em medidas que possibilitem a cobertura total da boca e do nariz, devendo ser bem ajustadas ao rosto.

Art.11- Fica atribuída aos comércios, serviços, casas lotéricas, instituições financeiras e qualquer empreendimento em funcionamento, a responsabilidade pelas filas externas, devendo controlar, orientar e sinalizar, externamente ao estabelecimento, não permitindo aproximação menor que 1,5 metro entre as pessoas, sob pena de suspensão do alvará do empreendimento e imediata interdição.

Art. 12- Os velórios municipais terão duração máxima de até 2 (duas) horas, respeitando a capacidade máxima conforme determinado pela administração do Cemitério Parque, sendo que deverão ser adotadas todas as medidas previstas no Parágrafo 3º do art. 3º.

Parágrafo único. Em caso de óbito por suspeita ou confirmação do COVID-19, será obrigatório o lacre da urna.

Art.13- Ficam vedadas as visitas aos centros de permanência de idosos, instituições de acolhimento e congêneres.

Art. 14- Ficam suspensas pelo período de 60 (sessenta) dias ou enquanto durar a situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto nº 9.942, de 16/03/2020, as inspeções sanitárias para renovação de alvará sanitário nos estabelecimentos de serviço de saúde e nos estabelecimentos de serviço de interesse a saúde.

§1º- Durante o período fixado no *caput* deste artigo, ficam prorrogados os alvarás sanitários objetos dos pedidos de renovações propostos pelos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

§2º- Ficam mantidas as inspeções sanitárias nos casos emergenciais em que houver risco iminente ou dano à saúde da população.

Art. 15- Ficam suspensas as concessões de licenças ou alvarás para realização de quaisquer eventos.

§1º. A Comissão de Eventos (COMEVEC) deverá suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

que se refere o caput deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram.

§2º. Os eventos só poderão ser remarcados após cessarem os efeitos que culminaram com a declaração de situação de emergência em saúde pública.

§3º. A vedação para realizar eventos se estende para estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, inclusive instituições religiosas, cinemas, museus, teatros, bibliotecas e centros culturais, os quais ficam impedidos de fazê-los, nos termos do caput deste artigo, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 16- Devem observar ao máximo o distanciamento social, de modo a evitar a circulação no comércio local e nas vias públicas, as seguintes pessoas:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);

III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada, grave ou doenças pulmonares obstrutiva crônica);

IV - imunodeprimidos;

V - doentes renais crônicos;

VI - diabéticos;

VII - gestantes e lactantes.

Art. 17- Todos aqueles responsáveis por estabelecimentos mencionados neste Decreto, que se ocupem das atividades essenciais e não essenciais, que se sujeitam às regras deste documento deverão firmar um Termo de Responsabilidade Sanitária, conforme Anexo Único, disponibilizado no site do Município (www.novalima.mg.gov.br), observando-se o seguinte:

Parágrafo único. Os estabelecimentos, nos termos do artigo 2º e 3º deste Decreto, para que possam manter seu funcionamento, deverão preencher, assinar e afixar em local visível o Termo de Responsabilidade Sanitária a que se refere o Parágrafo 2º do art. 3º e, após, encaminhá-lo à Prefeitura Municipal (e-mail: fiscalizacao.covid@pnl.mg.gov.br) no prazo de 5 (cinco) dias contados do início de cada etapa respectiva, sendo que posteriormente será objeto de fiscalização por parte do Município de Nova Lima/MG.

Art. 18- O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto acarretará na imediata cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, com a consequente interdição, nos termos do inciso III, do art. 19 do Decreto Municipal 9901/2020 e art. 159 do Código de Posturas do Município, além da aplicação das multas previstas na Lei Municipal 1.448/95, em especial relativas às infrações do art. 97, além das devidas sanções administrativas advindas do Poder de Polícia.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 19- As fiscalizações das disposições deste Decreto serão exercidas pelo órgão de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Atividades Urbanas (DFAU), de Fiscalização de Meio Ambiente (SEMAM), PROCON Municipal, Guarda Civil Municipal, bem como demais órgãos detentores do poder de polícia, com o apoio das autoridades estaduais.

Art. 20- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 21- Escolas, academias, clubes e demais serviços e atividades não previstos nos artigos 2º e 3º deste Decreto, terão definição sobre a retomada do funcionamento posteriormente, após nova avaliação da situação epidemiológica do Município.

Art. 22- Este Decreto entra em vigor a partir do dia 05/05/2020.

Art. 23- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.008, de 07 de abril de 2020.

Nova Lima, 01 de maio de 2020.


VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL